



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO nº 11.786-65.2017.4.01.3400**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLASSE: 7100**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia a reserva de 20% dos cargos disponibilizados no último Edital do 29º Concurso Público de Procurador da República para os candidatos negros, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Alega que, não obstante recomendações do próprio MPF para que fosse efetivada a reserva de cota para o ingresso de negros no citado certame, o referido edital foi omisso a respeito da reserva de vagas para candidatos negros e negras, como também a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 169, de 18/08/2016, que o regulamentou.

Em sede liminar, requer a abertura de prazo para que os candidatos já inscritos no 29º Concurso Público de Procurador da República possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014. Ao final, pretende seja condenada a União em obrigação de fazer, consistente na obrigatoriedade de inclusão, em todos os seus editais de concursos públicos para o cargo de Procurador da República, da reserva de 20% das vagas para candidatos negros.

O 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República foi objeto do Edital PGR/MPF nº 14/2016, assinado pelo Procurador Geral da República em 26/08/2016. No Cronograma Básico constante de seu Anexo I, havia a previsão de realização da primeira prova (objetiva) em 27/11/2016. Já a segunda fase deverá ocorrer no período de 3 a 6 de junho de 2017.

Às fls. 75, consta a seguinte informação, prestada pelo Secretário de Concursos, o Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, por meio do Ofício 13/2016-SECONC/MPF, de 29 de agosto de 2016, *verbis*:

“Senhor Procurador:

Cumprimentando-o, em atenção ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 5397/2016, recebido nesta Secretaria de Concursos no dia 25.08.2016, informo a Vossa Excelência que a Resolução nº 169, de 18.08.2016, publicada no DOU do dia 24.08.2016, que regulamenta as normas para o 29º Concurso Público para o cargo de Procurador da República, não incluiu em suas normas a ‘reserva de vagas a candidatos negros’.

Desta forma, o edital no 29º CPR, publicado na data de hoje, não dispôs sobre tal tema, de forma que não há reserva de vagas para candidatos negros previstas para

este concurso, sendo certo que tal matéria poderá ser objeto de deliberação por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal quando do exame das normas para o próximo certame.”

A presente demanda foi distribuída a este Juízo em 17 de março último. Às fls. 220/224, o Ministério Público Federal, em emenda à inicial, requer, em caráter subsidiário, a anulação de todo o certame e desfazimento de todos os atos praticados, reabrindo-se, assim, novo prazo de inscrição para todos aqueles interessados em nele se inscrever por meio das cotas previstas na Lei 12.990/2014.

Feito esse breve relato, passo ao exame da tutela vindicada, recebendo a manifestação de fls. 220/224 como emenda à inicial.

A questão fática apresentada na inicial resta incontroversa pela citada manifestação de fls. 75, na qual o Secretário de Concursos da PGR assevera não ter sido prevista nas normas que regem o 29º Concurso para Procurador da República a “reserva de vagas a candidatos negros”.

Ora, em assim procedendo, o ato impugnado incorre em evidente ilegalidade, porque viola flagrantemente a Lei nº 12.990/2014, aplicável a todos os concursos públicos federais, que assim dispõe, *verbis*:

**Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

**§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos**, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Trata-se, portanto, de importante ação afirmativa, visando inserir essas pessoas, vítimas de discriminação histórica, no mercado de trabalho, mediante compensações (sistema de cotas), realizando, assim, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, incisos III e IV, da Constituição).

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado, a tutela requerida, de forma subsidiária às fls. 224, deve ser deferida para suspender, *inaudita altera parte*, o 29º CPR, por não ter contemplado a reserva de vagas a candidatos negros, tal como preconiza a Lei 12.990/2014.

Esclareço, por oportuno, não ser possível, ao menos no entender

deste Juízo, o deferimento da tutela tal como requerida inicialmente às fls. 8v, com a abertura de prazo somente para os candidatos já inscritos procederem à autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990/2014, visto que eventual provimento nesse sentido, a pretexto de corrigir a apontada ilegalidade, implicaria, na verdade, na efetivação de mais uma inconstitucionalidade, a saber, a quebra do princípio da igualdade, pois inviabilizaria a chance de quem quisesse se inscrever naquele concurso, caso houvesse a previsão de cotas para negros no mencionado edital.

Isso porque a previsão de cotas constitui inegável incentivo à inscrição e, muito provavelmente, a falta de reserva de vagas no edital originário pode ter desestimulado candidatos negros que porventura quisessem concorrer a uma daquelas vagas. Ademais, a mudança de regras no transcurso no certame não atende à segurança jurídica, muito menos ao princípio da impessoalidade, o qual deve inspirar toda Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição.

Por outro lado, é de se acentuar que o eventual custo do desfazimento de toda a primeira fase do mencionado concurso (com a abertura de novas inscrições, em que sejam oferecidas as vagas reservadas aos candidatos negros, com a repetição daquelas provas) não deixou de ser ponderado por este Magistrado para tomada da presente decisão. Porém, do acurado exame dos autos, o que restou evidenciada foi a injustificada recalcitrância das autoridades responsáveis em fazer cumprir a Lei nº 12.990/2014.

Note-se que, no próprio expediente acima transcrito, o Secretário de Concursos informa que, não obstante o recebimento do pedido de providências em 25/08/2016 (Recomendação 83/2016, objeto do OF/PRDC/PR/RS/nº 5397/2016), foi publicado, naquele mesmo dia, o Edital do 29º CPR sem a “reserva de vagas a candidatos negros”. Ora, naquela oportunidade, não apresentou qualquer justificativa para não retificação daquele Edital 29º CPR, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da lei nº 12.990/2014. Ao revés, apenas cogitou a possibilidade de deliberação acerca da matéria, por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal, quando do exame das normas para o próximo certame.

A urgência da media também se evidencia pela proximidade da segunda fase do certame, cujas provas estão previstas para o início de junho do corrente ano.

Isso posto, defiro o pedido subsidiário formulado às fls. 224, razão pela qual determino a suspensão do 29º Concurso Público para Procurador da República, por inobservância ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.990/2014, que determina a reserva de 20% das vagas a serem oferecidas aos candidatos negros, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpra-se, podendo esta servir como mandado.

Intimações e procedimentos de estilo.

Cite-se a União. Com a resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do NCPC.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**  
Juiz Federal da 14ª Vara do DF